



## **ANÁLISE PRÉVIA DE PROCESSOS LICITATÓRIOS COMO CONTROLE ADMINISTRATIVO PREVENTIVO NA GESTÃO UNIVERSITÁRIA ESTATAL: CARACTERÍSTICAS E VANTAGENS DESSE PROCEDIMENTO NA UFSC**

AUDÍ LUIZ VIEIRA  
ORION AUGUSTO PLATT NETO  
JOÃO BATISTA DA SILVA

### **RESUMO**

As universidades federais brasileiras devem realizar a licitação como regra geral para as aquisições de bens e serviços, prezando pela opção mais vantajosa para a instituição. O processo licitatório deve seguir os preceitos legais e ser alvo de atenção para evitar desperdício de recursos públicos. O objetivo deste artigo é identificar as características e vantagens da adoção de análise prévia de processos licitatórios no âmbito da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Para esta pesquisa, de natureza aplicada, foi adotada uma abordagem qualitativa e descritiva. Partiu-se da observação dos procedimentos realizados pela unidade de Auditoria Interna (AUDIN) da UFSC para identificar as características de aplicação do controle focado. As vantagens da análise prévia foram identificadas com base na análise documental de relatórios da AUDIN. Como resultados alcançados, o artigo apresenta as características e vantagens do artifício da análise prévia, que atua de modo preventivo, saneador e moralizador, salvaguardando os gestores e minimizando a ocorrência de irregularidades. A análise prévia de procedimentos licitatórios constitui controle relevante para a administração universitária, seja ele realizado pela unidade de Auditoria Interna ou por outro setor encarregado de controles na instituição pública de educação superior.

**Palavras-chave:** Gestão universitária; auditoria interna; licitação; controle preventivo.

### **1 INTRODUÇÃO**

As universidades federais, na condição de entidades da administração indireta do serviço público federal brasileiro, são constituídas na forma de autarquias ou de fundações e dependentes de aportes de recursos públicos. Desta forma são obrigadas pela Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) a observarem os princípios da administração pública da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, entre outros.

Neste contexto, as universidades federais brasileiras devem realizar a licitação como regra geral para as aquisições de bens e serviços, prezando pela opção mais vantajosa para a

instituição. O processo licitatório deve seguir os preceitos legais e ser alvo de atenção pelos agentes encarregados pelos controles externo e interno.

Em decorrência da legislação federal, todas as entidades da administração indireta são obrigadas a manter controles internos e uma unidade de Auditoria Interna, que realiza inúmeras atividades. Dentre as atividades comumente realizadas, encontra-se a análise prévia de processos licitatórios.

O objetivo deste artigo é identificar as características e vantagens da adoção de análise prévia de processos licitatórios no âmbito da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Neste sentido, inicialmente é apresentado o embasamento legal que ampara a realização das análises prévias. Em seguida, é feita uma caracterização das atividades realizadas pela unidade de Auditoria Interna estudada. Por fim, são identificadas vantagens da adoção do procedimento focado.

O presente artigo justifica-se, além de contribuir para os estudos sobre os controles internos no âmbito da gestão universitária, por atentar a situação em que se encontra a prática do controle administrativo que, aliada a uma legislação conflitante, gera inúmeras não conformidades nas contas das universidades federais. O enfoque predominantemente legal seguido pelos órgãos de controle governamental foi abordado em manifestações de ministros do Tribunal de Contas da União (TCU). No Acórdão n.º 108/1998 (Plenário do TCU), o Ministro Relator Carlos Átila Álvares da Silva (TCU, 1998), manifestou que

[...] está claro que todo esse conjunto de problemas resulta da equivocada imposição, às Universidades, de normas e regulamentos administrativos especiosos, que parecem à primeira vista justificados por seus propósitos moralizadores e assecuratórios da austeridade de gestão, mas que na verdade somente resultam em criar obstáculos irritantes e irracionais ao bom funcionamento das entidades federais de ensino superior [...]

Em vista da bizantina legislação vigente, o processo de prestação de contas acaba por exaurir-se na verificação estrita do grau de cumprimento de minuciosas prescrições administrativas, [...] que transformam a tarefa do gestor numa despropositada gincana de obstáculos.

Na seção 3 são descritos os procedimentos metodológicos adotados, além da classificação científica da pesquisa que embasou o artigo. A seguir, consta a fundamentação teórica, realizada com vistas a formar a base conceitual e legal para uma adequada abordagem do problema da pesquisa.

## **2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA**

As formas e instituições de controle são reguladas no Brasil a partir de sua Constituição Federal. Consta do artigo 70 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (BRASIL, 1988)

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumira obrigações de natureza pecuniária.

Deste modo, a fiscalização sobre dos atos de gestão das entidades da administração indireta, tais como as universidades federais, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade, entre outros aspectos, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno do Poder Executivo federal.

O artigo 71 da Constituição Federal (BRASIL, 1988) dispõem que o controle externo será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União (TCU), atribuindo-lhe as suas competências institucionais. Adicionalmente, os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão sistemas de controle interno, explicitando suas finalidades, entre as quais está a de apoiar o TCU no exercício de sua missão (BRASIL, 1988).

Conforme disposto no inciso II do artigo 49 da Lei Orgânica do TCU, Lei n.º 8.443/1992, os sistemas de controle interno dos poderes federais têm a finalidade de “comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e à eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal (...)” (BRASIL, 1992).

O inciso II do artigo 50 da mesma Lei (BRASIL, 1992) disciplina que os órgãos integrantes dos sistemas de controle interno apoiarão o controle externo, realizando auditorias nas contas dos responsáveis sob seu controle, emitindo relatório, certificado de auditoria e parecer.

O sistema de controle interno do Poder Executivo federal foi organizado e disciplinado pela Lei n.º 10.180/2001. Além de definir as finalidades, estrutura e demais especificidades do sistema de controle interno, dispõe no inciso IX do artigo 24 que lhe compete avaliar o desempenho da auditoria interna das entidades da administração indireta federal (BRASIL, 2001).

O Decreto n.º 3.591/2000 (BRASIL, 2000), com as alterações do Decreto n.º 4.113/2002 (BRASIL, 2002a), este posteriormente revogado pelo Decreto n.º 4.177/2002 (BRASIL, 2002b), e também alterado pelo Decreto n.º 4.440/2002 (BRASIL, 2002c), dispõe sobre o sistema de controle interno do Poder Executivo federal.

Consta no artigo 14 do Decreto n.º 3.591/2000 que “as entidades da Administração Pública Federal indireta deverão organizar a respectiva unidade de Auditoria Interna, com o suporte necessário de recursos humanos e materiais, com o objetivo de fortalecer a gestão e racionalizar as ações de controle” (BRASIL, 2000).

Adicionalmente, “No caso em que a demanda não justificar a estruturação de uma unidade de Auditoria Interna, deverá constar do ato de regulamentação da entidade o desempenho dessa atividade por auditor interno” (BRASIL, 2000).

Segue uma transcrição de um extrato do artigo 15 do Decreto n.º 3.591/2000, enfocando as unidades de Auditoria Interna na administração indireta do Poder Executivo federal (BRASIL, 2000)

Art. 15. As unidades de auditoria interna das entidades da Administração Pública Federal indireta vinculadas aos Ministérios e aos órgãos da Presidência da República ficam sujeitas à orientação normativa e supervisão técnica do Órgão Central e dos órgãos setoriais do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, em suas respectivas áreas de jurisdição.

[...]

§ 2º A unidade de auditoria interna apresentará ao órgão ou à unidade de controle interno a que estiver jurisdicionada, para efeito de integração das ações de controle, seu plano de trabalho do exercício seguinte.

§ 3º A auditoria interna vincula-se ao conselho de administração ou a órgão de atribuições equivalentes.

§ 4º Quando a entidade da Administração Pública Federal indireta não contar com conselho de administração ou órgão equivalente, a unidade de auditoria interna será subordinada diretamente ao dirigente máximo da entidade, vedada a delegação a outra autoridade.

§ 5º A nomeação, designação, exoneração ou dispensa do titular de unidade de auditoria interna será submetida, pelo dirigente máximo da entidade, à aprovação do conselho de administração ou órgão equivalente, quando for o caso, e, após, à aprovação da Controladoria-Geral da União.

§ 6º A auditoria interna examinará e emitirá parecer sobre a prestação de contas anual da entidade e tomadas de contas especiais.

[...]

Deste modo, as auditorias internas das universidades, vinculadas ao Ministério da Educação (MEC), estão sujeitas à orientação normativa e supervisão técnica da Controladoria-Geral da União (CGU), na condição de órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo federal, e da Secretaria Federal de Controle Interno (SFC). Dentre as principais atividades desenvolvidas, está o exame e emissão de parecer sobre a prestação de contas anual da universidade.

A Instrução Normativa SFC n.º 01/2001 define diretrizes, princípios, conceitos e aprova normas técnicas para a atuação do sistema de controle interno do Poder Executivo federal e edita o Manual do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal. Segue uma transcrição dos primeiros 6 dos 16 itens do Capítulo X do referido Manual (BRASIL, 2001), que tratam especificamente das auditorias internas

#### CAPÍTULO X - UNIDADES DE AUDITORIA INTERNA DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

##### Seção I – Definição e Funcionamento

1. A auditoria interna constitui-se em um conjunto de procedimentos, tecnicamente normatizados, que funciona por meio de acompanhamento indireto de processos, avaliação de resultados e proposição de ações corretivas para os desvios gerenciais da entidade à qual está vinculada. Os trabalhos de auditoria interna são executados por unidade de auditoria interna, ou por auditor interno, especialmente designado para a função, e tem como característica principal assessoramento à alta administração da entidade, buscando agregar valor à gestão.

2. Para fins desta Norma, considera-se que unidade de auditoria interna é aquela pertencente à estrutura organizacional de entidades da Administração Pública Federal Indireta ou aos entes paraestatais de cooperação com o Poder Público que realizam serviços sociais autônomos.

3. As entidades da Administração Pública Federal Indireta, bem assim os serviços sociais autônomos, deverão organizar suas respectivas unidades de auditoria interna, as quais terão como finalidades básicas, fortalecer a gestão e racionalizar as ações de controle, bem como prestar apoio aos órgãos do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal.

4. O fortalecimento da gestão consiste em agregar valor ao gerenciamento da ação governamental, contribuindo para o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução dos programas de governo e os orçamentos da União no âmbito da entidade, a comprovação da legalidade e a avaliação dos resultados, quanto à economicidade, eficácia e eficiência da gestão.

5. A racionalização das ações de controle objetiva eliminar atividades de auditoria em duplicidade, nos órgãos/unidades que integram o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, bem como gerar novas atividades de auditoria que preencham lacunas por meio de pauta de ações articuladas. Essa racionalização visa otimizar a utilização dos recursos humanos e materiais disponíveis.

[...]

Deste modo, referido Manual define os conceitos básicos e orienta o funcionamento das unidades de Auditoria Interna, com destaque para as suas finalidades básicas: “fortalecer a gestão e racionalizar as ações de controle, bem como prestar apoio aos órgãos do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal” (BRASIL, 2001).

Segundo Cruz e Glock (2007), a auditoria interna é encarregada da verificação da qualidade do sistema de controle interno como um todo, ou seja, a aferição, por meio de uma revisão e avaliação regular e independente de como funcionam os procedimentos de controle existentes nas atividades contábeis, financeiras, administrativas, operacionais e técnicas, em todas as áreas da organização. Deste modo, apresenta papel predominantemente preventivo.

Por meio da Resolução CFC n.º 1.135, de 21 de novembro de 2008, o Conselho Federal de Contabilidade (CFC) aprovou a NBC T 16.8, que trata do controle interno. Referida Resolução editou uma das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP), que regula inclusive aspectos gerais do controle nas entidades do setor público. No contexto desta norma (CFC, 2008), o controle interno

compreende o conjunto de recursos, métodos, procedimentos e processos adotados pela entidade do setor público, com a finalidade de:

- (a) salvaguardar os ativos e assegurar a veracidade dos componentes patrimoniais;
- (b) dar conformidade ao registro contábil em relação ao ato correspondente;
- (c) propiciar a obtenção de informação oportuna e adequada;
- (d) estimular adesão às normas e às diretrizes fixadas;
- (e) contribuir para a promoção da eficiência operacional da entidade;
- (f) auxiliar na prevenção de práticas ineficientes e antieconômicas, erros, fraudes, malversação, abusos, desvios e outras inadequações.

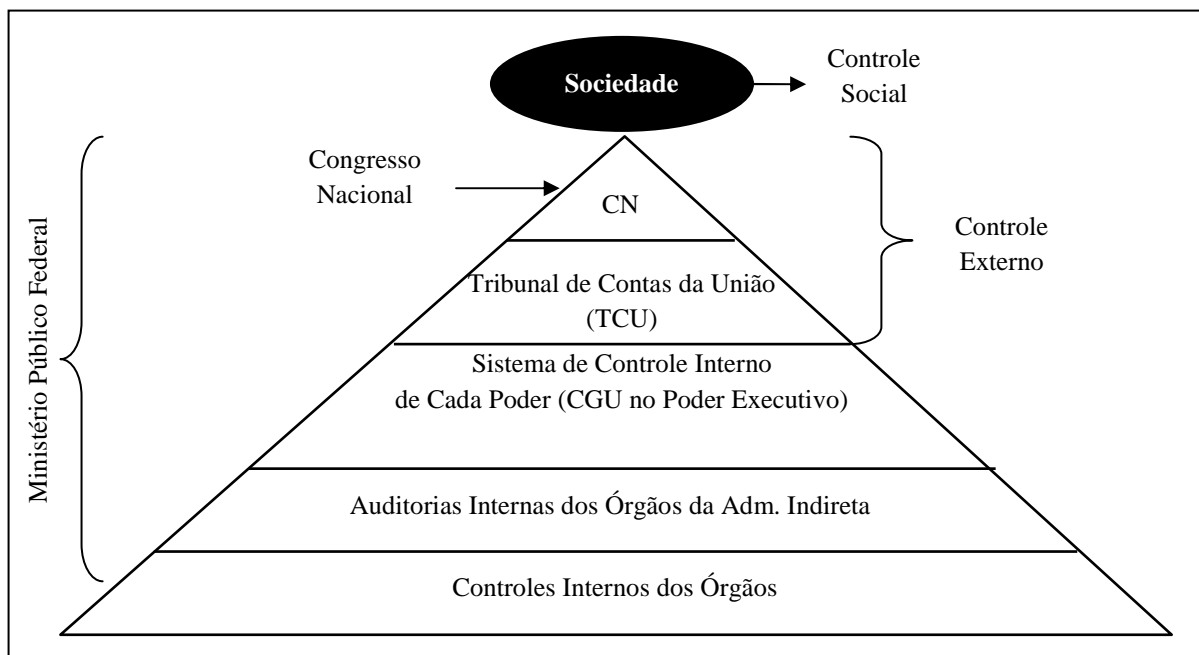
De acordo com a mesma norma (CFC, 2008), existem três categorias de controle interno: (a) operacional – “relacionado às ações que propiciam o alcance dos objetivos da entidade”; (b) contábil – “relacionado à veracidade e à fidedignidade dos registros e das demonstrações contábeis”; (c) normativo – “relacionado à observância da regulamentação pertinente”.

Conforme disposto no artigo 13 do Decreto-Lei n.º 200/1967, o controle das atividades da administração federal deverá exercer-se em todos os níveis e em todos os órgãos, compreendendo o controle, pela chefia competente, da execução dos programas e da observância das normas que governam a atividade específica do órgão controlado (BRASIL, 1967).

Segundo o Manual do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal (BRASIL, 2001), o controle interno administrativo é

o conjunto de atividades, planos, rotinas, métodos e procedimentos interligados, estabelecidos com vistas a assegurar que os objetivos das unidades e entidades da administração pública sejam alcançados, de forma confiável e concreta, evidenciando eventuais desvios ao longo da gestão, até a consecução dos objetivos fixados pelo Poder Público.

A figura a seguir, construída na forma de uma pirâmide, com base na exposição dos dispositivos legais que amparam as atividades de controle, representa a hierarquia do controle na administração pública federal. Esta rede de controle é acrescida com a participação do Ministério Público Federal, no cumprimento de parte de suas competências institucionais.



**Figura 1: Representação da hierarquia do controle na administração pública federal**

Fonte: Adaptado de Castro (2002).

Segundo Braga (2010a), que é Analista de Finanças e Controle (AFC) da CGU, a doutrina e a legislação referem-se a "controles internos" ou "controle interno administrativo", bem como ao controle efetuado no nível do próprio gestor. Referido autor (2010a) propõe nova denominação para esse controle, como "controle primário".

Assim, Braga (2010a) apresenta o controle primário, como elemento individualizado e presente (ou ausente) na gestão, que precisa ser avaliado, promovido e ensinado. De modo a sistematizar os controles existentes no modelo brasileiro e as suas áreas de abrangência, o referido autor apresenta o quadro a seguir.

Controle	Principais Atribuições	Atores	Característica Principal
Externo	Julgar as contas	Poder Legislativo	Independência
	Fiscalizar	Tribunal de Contas	
Social	Acompanhamento do Planejamento/ execução da gestão	Instâncias de representação popular	Representatividade
Interno	Avaliar a gestão	Órgãos específicos do Sistema de Controle Interno	Proximidade a gestão
	Fiscalizar		
	Apoiar o Controle externo		
Primário	Prever e mitigar riscos na execução	Gestor (unidade)	Integrado a gestão

**Quadro 1: Controles existentes no modelo brasileiro e as suas áreas de abrangência**

Fonte: Braga (2010a).

Quanto aos princípios a serem seguidos, o artigo 37 da Constituição Federal de 1988 dispõe que "a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência" (BRASIL, 1988).

A Lei n.º 8.666/1993 regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e institui normas para licitações e contratos da administração pública (BRASIL, 1993). De acordo com o seu artigo 3º (BRASIL, 1993), a licitação destina-se à

observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da

legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Deste modo, a licitação deve ser a regra para as aquisições de bens e serviços na administração pública brasileira, como forma de assegurar o cumprimento de princípios constitucionais e buscar a seleção da proposta mais vantajosa. Consequentemente, os processos e demais atos relacionados às licitações devem ser objeto de controle e auditoria nas entidades obrigadas pela constituição a prestar contas, conforme tratado no artigo 70 da Carta Magna (BRASIL, 1988).

### **3 METODOLOGIA**

Quanto a sua natureza, a pesquisa que deu origem a este artigo é classificada como aplicada. Quanto à forma de abordagem do problema, a pesquisa é classificada como qualitativa. Quanto aos objetivos, a pesquisa é descritiva. A visão de conhecimento assumida é construtivista e o paradigma científico é o fenomenológico.

Foi realizada uma revisão de literatura para formação da base conceitual e legal para abordagem do problema, que abrangeu os controles estatais desenvolvidos no Governo Federal do Brasil e a auditoria interna, conforme e literatura técnico-científica relacionada.

O âmbito da pesquisa é restrito às instituições dedicadas ao ensino superior componentes da administração indireta na esfera federal brasileira, ou seja, as universidades federais. O foco do estudo ocorreu na Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), por meio de sua unidade de Auditoria Interna (AUDIN).

Diante do objetivo de identificar as características e vantagens da adoção de análise prévia de processos licitatórios no âmbito da UFSC, partiu-se da observação dos procedimentos realizados pela AUDIN, visando identificar as características de aplicação do controle enfocado.

A pesquisa procurou identificar as características e vantagens da análise prévia com base na análise documental de relatórios da AUDIN (pareceres e relatórios) e outras fontes pertinentes. Todavia, não houve a pretensão de esgotar as vantagens existentes ou de testar todas as possibilidades de benefícios das ações de controle, ou mesmo de testar seus pressupostos.

### **4 RESULTADOS DA PESQUISA**

A seguir, é feita a apresentação da unidade de Auditoria Interna que foi utilizada para o estudo. Na sequência, são descritas as características da atividade de análise prévia em processos licitatórios, realizada na UFSC. Por fim, são identificadas as vantagens da análise prévia atualmente realizada e são feitas sugestões de alteração da prática atual, visando o aprimoramento.

#### **4.1 A unidade de Auditoria Interna da UFSC**

A Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) é uma Instituição Federal de Ensino Superior (IFES), constituída na forma de autarquia e vinculada ao Ministério da Educação (MEC) do Governo Federal do Brasil. A instituição fica sediada no Município de Florianópolis, Estado de Santa Catarina (SC), e tem como missão, aprovada pela sua Assembléia Estatuinte, de 1993 (UFSC, 2010),

produzir, sistematizar e socializar o saber filosófico, científico, artístico e tecnológico, ampliando e aprofundando a formação do ser humano para o exercício profissional, a reflexão crítica, solidariedade nacional e internacional, na perspectiva da construção de uma sociedade justa e democrática e na defesa da qualidade de vida.

A unidade de Auditoria Interna (AUDIN) da UFSC foi criada em decorrência do Decreto n.º 3.591/2000, de 06 de setembro (Brasil, 2000), por meio da Resolução n.º 04/CUn/2002, de 31 de janeiro (UFSC, 2002), do Conselho Universitário.

Tal Resolução alterou o Regimento Interno da Reitoria, transformando a então Coordenadoria de Controle Interno (CCI) numa unidade de Auditoria Interna. As atribuições da AUDIN estão definidas no artigo 15 do Regimento Interno da Reitoria (UFSC, 2002)

Art. 15 Compete à Auditoria Interna:

- Assessorar, orientar, acompanhar e avaliar os atos de gestão administrativa, contábil, orçamentária, financeira, de material, patrimonial, operacional e de pessoal, objetivando a eficiência, a eficácia, a efetividade e o cumprimento da legislação pertinente.
- Acompanhar a implementação das recomendações e determinações de medidas saneadoras apontadas pelos órgãos/unidades do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e do Tribunal de Contas da União.
- Auxiliar o Reitor na elaboração de relatórios e expedientes, relacionados com as diligências promovidas pelos órgãos/unidades do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e do Tribunal de Contas da União.
- Elaborar o Plano Anual de Atividades de Auditoria Interna – PAINT.
- Elaborar o Relatório Anual de Atividades da Auditoria Interna – RAIN.
- Examinar e emitir parecer sobre a prestação de contas anual da Universidade e tomadas de contas especiais.
- Executar outras atividades inerentes à área ou que venha a ser delegadas pelo Reitor.

Deste modo, em decorrência de normas superiores, a UFSC, na condição de entidade da administração indireta, instituiu sua unidade de Auditoria Interna. Deste modo, as normas tratadas no capítulo de fundamentação teórica são diretamente aplicadas nesta instituição e sua unidade de Auditoria Interna.

A AUDIN é vinculada diretamente ao Reitor, dirigente máximo da instituição e tem por finalidades básicas: “fortalecer a gestão; racionalizar as ações de controle e prestar apoio aos órgãos do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal” (UFSC, 2010a). São diversas as atividades desenvolvidas pela AUDIN, sendo que a seguir é caracterizada uma delas, enfocada neste artigo.

## **4.2 A atividade de análise prévia em processos licitatórios na UFSC**

Conforme informação constante na página da unidade de Auditoria Interna na internet (UFSC, 2010b), entre suas dez atividades principais, constam três ligadas diretamente às licitações da instituição

- Análise da documentação relativa à qualificação econômica-financeira das empresas em processos licitatórios;
- Análise prévia nos processos licitatórios para aquisição de bens e prestação de serviços, antes da homologação e adjudicação por parte da autoridade responsável;
- Análise de recursos interpostos por licitantes;

O foco deste artigo é na atividade da AUDIN ligada à análise prévia nos processos licitatórios para aquisição de bens e prestação de serviços, antes da homologação e adjudicação por parte da autoridade responsável. Deste modo, a ação de controle ocorre após



a realização da licitação, mas antes do ato de homologação, ou mesmo antes da adjudicação, em determinados casos.

A análise prévia em processos licitatórios na UFSC decorre de comando do Magnífico Reitor à época que, por meio Memorando n.º 174/GR/95, de 31 de maio de 1995, determinou à então Pró-Reitoria de Administração (PRA) que fossem adotadas ações para o encaminhamento à Coordenadoria de Controle Interno (CCI), atual Auditoria Interna, antes da homologação dos resultados, os autos dos processos licitatórios (UFSC, 1995b).

Na mesma data, por intermédio do Memorando n.º 089/PRA/95, os setores da UFSC envolvidos com a aquisição de bens e serviços foram cientificados da necessidade da tramitação pela CCI dos processos licitatórios (UFSC, 1995a).

No quadro a seguir, é apresentada uma síntese dos pareceres emitidos pela AUDIN/UFSC em processos licitatórios, tanto prévios à homologação pelo gestor, quanto na prestação de assessoria em outros momentos do processo.

Objeto do Parecer	Ano								
	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010
Análise prévia à homologação	200	241	251	242	358	318	369	314	270
Outros	45	45	42	22	16	19	14	6	3
<b>Total</b>	<b>245</b>	<b>286</b>	<b>293</b>	<b>264</b>	<b>374</b>	<b>337</b>	<b>383</b>	<b>320</b>	<b>273*</b>

**Quadro 2: Pareceres emitidos pela AUDIN/UFSC em processos licitatórios**

Fonte: Relatórios Anuais de Atividades da AUDIN (UFSC, 2002 a 2010).

Nota: \* Pareceres emitidos até 10/11/2010.

A seguir, são transcritos alguns casos, envolvendo as observações e recomendações da auditoria, constantes de pareceres emitidos no ano de 2010, referentes a análises prévias em processos licitatórios, que expõem tipos das peculiaridades das não conformidades neles deparadas. Trata-se apenas de uma amostra aleatória, com a finalidade ilustrar o desempenho da atividade pela AUDIN.

Seguem as observações/recomendações constantes nos Parecer n.º 024/AUDIN/2010, de 8 de fevereiro de 2010, referente a pregão eletrônico para fornecimento de materiais de laboratório, incluindo o comodato, sem ônus adicional para o Hospital Universitário, dos respectivos equipamentos automatizados, no valor de R\$ 543.680,00

1. Foram apresentados 3 orçamentos para servirem de parâmetro para a aceitação da proposta vencedora (fls. 11-17). No entanto a estimativa dos itens 1 ao 13 foi fundamentada em apenas um deles, o da empresa: Abbott Laboratórios do Brasil Ltda. – marca dos itens: Abbott (fls. 11-15).
2. Apurou-se através de diligência por telefone, que os outros 2 orçamentos apresentados (empresas Especialista Produtos para Laboratórios Ltda. e Universal ACM Diagnóstica e Comércio e Representações Ltda.) também referem-se a Abbott Laboratórios do Brasil Ltda.
3. Os demais itens (14-18) foram reajustados com o índice fixado pelo Serviço de Finanças.
4. Observamos na Ata de Realização do Pregão que apenas uma empresa participou do Pregão n.º 386/2009 com o envio de lances. Ressaltamos que, a empresa vencedora é a mesma que fundamentou a estimativa de preços: Abbott Laboratórios do Brasil Ltda.

Diante do exposto, onde caracterizou-se a falta de competitividade no certame, sugerimos, salvo melhor juízo da autoridade administrativa, que:

Com intuito de atender ao princípio da economicidade, favorecer competitividade e de proposta mais vantajosa para a Administração, que verifique a possibilidade de alternativas de outros meios de especificação do objeto e de fornecimento que atendam as necessidades do Hospital Universitário.

Seguem as observações/recomendações constantes nos Pareceres n.ºs 36, 37 e 38/AUDIN/2010, todos de 8 de março de 2010, referentes a pregões eletrônicos para

fornecimento de almoço e janta nos campus de Joinville (R\$ 686.400,00), Curitiba (R\$ 440.000,00) e Araranguá (R\$ 262.350,00)

1) Compulsando os autos, com fulcro no Decreto n.º 5.450/2005, art. 9º, § 2º, percebemos que houve a inversão nas fases do pregão, pois o Termo de Referência (com assinatura do setor requisitante) deverá constar na fase preparatória, servindo de base para elaboração do edital. De acordo com art. 9º, 2º do Decreto n.º 5.450/2005, o tema está assim exposto:

*documento que deverá conter elementos capazes de propiciar avaliação do custo pela administração diante de orçamento detalhado, definição dos métodos, estratégia de suprimento, valor estimado em planilhas de acordo com o preço de mercado, cronograma físico-financeiro, se for o caso, critério de aceitação do objeto, deveres do contratado e do contratante, procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, prazo de execução e sanções, de forma clara, concisa e objetiva.*

Conforme consta nas orientações básicas, em 3ª Edição, do Tribunal de Contas da União: “previamente à realização de pregão em qualquer uma das formas, presencial ou eletrônica, o setor requisitante deve elaborar termo de referência, com indicação precisa, suficiente e clara do objeto”.

2) A dotação orçamentária referindo-se ao crédito orçamentário para o atendimento das despesas da licitação consta no Edital definitivo do Pregão, fls. 72, porém não faz parte dos autos a reserva de recurso assinada pelo setor competente. Portanto, com fins de instrução processual, entendemos ser necessário que seja anexado aos autos. Com base no art. 21, IV do Decreto n.º 3.555/2000, é um ato essencial do pregão: “a garantia de reserva orçamentária, com a indicação das respectivas rubricas”;

3) Far-se-á necessários esclarecimentos dos questionamentos abaixo:

\* Quantos restaurantes existem nas proximidades que atendem a localização de 1500 metros da Universidade? Se houver mais de um, quantos teriam capacidade de atender o objeto?

\* Caso haja somente uma única empresa, entendemos estarmos diante de uma inexigibilidade de licitação (art. 25, caput da Lei 8.666/93), pois um dos requisitos para “licitar” estaria afastado, ou seja, a ausência de viabilidade de competição.

Seguem as observações/recomendações constantes no Parecer n.º 076/AUDIN/2010, de 26 de abril de 2010, referente a pregão eletrônico para fornecimento de materiais de laboratório, incluindo o comodato, sem ônus adicional para o Hospital Universitário, dos respectivos equipamentos automatizados (R\$ 430.155,00)

Cinco empresas participaram do certame sendo que, após a análise do setor técnico três propostas foram desclassificadas por não atendimento ao solicitado no Edital. Foi feita a opção pela proposta da empresa Aboott Laboratórios do Brasil Ltda que, entre as restantes, apresentou o menor preço.

Após diligência realizada junto a empresas e instituições prestadoras dos serviços ora licitados, vislumbramos a possibilidade de o pedido constante deste processo ser dividido em dois lotes, com probabilidade de considerável economia ao erário.

Por essa razão e pelas diferenças entre os preços adjudicados a Aboott Laboratórios do Brasil Ltda em relação às empresas desclassificadas do certame, mesmo utilizando a tecnologia de quimiluminescência, a qual visa otimizar o desempenho do ensaio sem comprometer a produtividade e a segurança, sugerimos, salvo melhor juízo, que a Administração do HU envide esforços no sentido de estudar a possibilidade de recomposição, verificação de novos procedimentos com o intuito de haver uma maior competitividade, procurando desta maneira baratear os custos para o Hospital Universitário.

Seguem as observações/recomendações constantes no Parecer n.º 131/AUDIN/2010, de 15 de julho de 2010, referente a pregão eletrônico para fornecimento de cartuchos de impressora e material de expediente (R\$ 6.188,08)

Entretanto, verificamos que dois dias depois da abertura do presente processo houve a abertura do Processo n.º 23080.012676/2010-89, referente ao Pregão Eletrônico n.º 112/2010, relativo à aquisição de cartuchos e toner, mediante pronta entrega, para a

Pró-Reitoria de Pesquisa e Extensão - PRPE e, portanto, correlato ao Pregão Eletrônico nº 104/2010.

Desta forma, recomendamos que para os futuros processos licitatórios, a Administração atente para um planejamento de compras mais eficaz, evitando desta forma prejuízos ao erário, com gastos em duplicidade com publicações, impressões e o retrabalho com a elaboração de editais e realização dos pregões.

Seguem as observações/recomendações constantes no Parecer n.º 202/AUDIN/2010, de 28 de setembro de 2010, referente a pregão eletrônico para prestação de serviços de criação e impressão do projeto gráfico de livros e revistas (R\$ 195.564,00)

**CONSTATAÇÃO:** Não vislumbramos nos autos as justificativas para a não opção pela utilização da Imprensa Universitária para a realização dos serviços.

**RECOMENDAÇÃO:** Nesse sentido, recomendamos que, salvo melhor juízo de autoridade administrativa e anterior à fase de homologação, que a Administração verifique se há a possibilidade da realização dos serviços pela Imprensa Universitária.

Na sua impossibilidade, recomendamos que seja anexada aos autos justificativa para a terceirização dos serviços.

Por fim, recomendamos que para futuros processos licitatórios semelhantes, e para fins de instrução processual, que a verificação da possibilidade de realização por setores da Instituição seja procedida anteriormente à abertura de certame licitatório.

Foi realizada a observação com análise documental de todos os pareceres emitidos entre os dias 1º de janeiro e 10 de novembro de 2010 que apresentaram recomendações por parte da AUDIN/UFSC. Dos 273 pareceres emitidos, 270 referiram-se à análise prévia à homologação, sendo que uma parcela deles apresentaram fatos que demandaram a interferência da AUDIN. No quadro a seguir estão reunidos os resultados gerais das observações dos referidos pareceres da AUDIN.

N.º	Constatações	Quant.	%
1	Não apresentação de no mínimo três orçamentos.	17	14,29
2	Não justificava para a escolha da opção de aquisição com comodato de aparelho.	2	1,68
3	Procedimentos inadequados, gerando pouca competitividade.	2	1,68
4	Não aplicação da exigência editalícia de Capital Social mínimo de 10%.	1	0,84
5	Comprovação inadequada ou ausente nos autos dos requisitos de habilitação (documentação).	10	8,40
6	Valor lançado a maior no resultado do pregão.	1	0,84
7	Falhas na elaboração de estimativas de preços.	21	17,65
8	Divergência de informações entre o edital e seus anexos, ou entre o edital e o extrato de publicação.	14	11,76
9	Informação errônea ou ausente nos autos quanto à reserva de recursos orçamentários.	6	5,04
10	Preços adjudicados no Pregão com valor diverso em compra anterior (datas próximas).	1	0,84
11	Valores das cotações muito abaixo ou acima do estimado.	8	6,72
12	Solicitação de amostras na fase de habilitação.	1	0,84
13	Definição imprópria do local de entrega dos produtos gerando custos de armazenagem.	1	0,84
14	Ausência de informação nos autos quanto ao recurso administrativo de licitante.	1	0,84
15	Divergência de especificação dos materiais entre o Comprasnet e o pedido de material.	1	0,84
16	Aquisições fracionadas de produtos/serviços (datas de aberturas próximas).	5	4,20
17	Inclusão de termos nas especificações do produto que levam ao direcionamento de determinada marca.	2	1,68
18	Ausência de justificativas para aquisição de produto.	2	1,68
19	Solicitação de opcionais na aquisição de veículos, sem as devidas justificativas.	3	2,52
20	Aquisições de serviços sem o levantamento acerca de possíveis setores da UFSC que pudessem realizá-lo.	2	1,68
21	Inclusão de critério de julgamento por Grupo, sem as devidas justificativas para tal.	2	1,68
22	Cotação de mesma marca por todas as licitantes (indícios de direcionamento).	2	1,68
23	Inserção de mais de um item no mesmo processo, que se referem ao mesmo produto.	1	0,84
24	Cotação sem informação de modelo ou marca do produto cotado.	1	0,84
25	Outros.	12	10,08
<b>Total</b>		<b>119</b>	<b>100,00</b>

**Quadro 3: Constatações nos pareceres de análise prévia da AUDIN**

Fonte: Elaborado a partir da análise dos pareceres emitidos pela AUDIN (UFSC, 2010C), de 1º de janeiro a 10 de novembro de 2010.

No Quadro 3 há uma síntese com a quantidade de ocorrências, conforme a natureza das constatações. A partir da observação dos dados, é possível afirmar que:

- a) Nos 270 pareceres emitidos relacionados à análise prévia à homologação, foram realizadas 119 constatações (ocorrências) pela AUDIN.
- b) Cada constatação decorre de algum fato ligado ao processo licitatório, que poderá demandar ação das autoridades administrativas da UFSC, a partir das recomendações da unidade de Auditoria Interna.
- c) Um mesmo parecer pode ter gerado mais um tipo de constatação, de modo que o “119” não se refere ao número de pareceres, mas de constatações.
- d) As constatações foram classificadas em 24 categorias, sendo que os 12 restantes foram agrupados na 25ª categoria, como “Outros”, que representam aproximadamente 10% do total de constatações (119).

- e) O primeiro tipo de ocorrência com a maior quantidade de constatações foi “(7) Falhas na elaboração de estimativas de preços”, que gerou 21 ocorrências, ou seja, 17,65% do total.
- f) O segundo tipo mais comum de constatações foi “(1) Não apresentação de no mínimo três orçamentos”, com 17 ocorrências, que representam 14,29% do total.
- g) O terceiro tipo mais comum de constatações foi “(8) Divergência de informações entre o edital e seus anexos, ou entre o edital e o extrato de publicação”, com 14 ocorrências, que representam 11,76% do total.

A seguir, são identificadas algumas das vantagens obtidas pela instituição a partir da realização das análises prévias em processos licitatórios.

### **4.3 Identificação das vantagens da análise prévia**

A partir da análise dos conteúdos das observações, constatações e recomendações, de forma integral, constantes nos pareceres emitidos pela AUDIN, referentes às análises prévias em processos licitatórios, foi possível conhecer os tipos de ocorrências típicas nas licitações da UFSC.

O Quadro 3 permitiu um mapeamento das constatações, com a quantidade de ocorrências, demonstrando, por si só, as não conformidades praticadas ou mesmo estimuladas pelos gestores. Observa-se, assim, que as constatações encontradas, apesar de não constituírem fraudes, a princípio, indicam situações envolvendo erros ou práticas com potencial de gerar decisões menos vantajosas ou antieconômicas para a instituição.

Os fatos relatados têm colocado em evidência a falta de planejamento para a aquisição de bens e serviços, por motivos tais como: (a) problemas de especificações aceitáveis dos bens/serviços; (b) provisão exagerada ou insuficiente dos recursos financeiros necessários; (c) retrabalho contínuo em função de equívocos, exigindo o recomeço de processos (com atrasos no suprimento e compras emergenciais); (d) não utilização de serviços disponíveis na própria instituição; e (e) direcionamento desnecessário a determinadas marcas.

No exame da atuação da AUDIN na análise prévia às homologações de processos licitatórios, face à cultura existente (tanto na instituição quanto no serviço público em geral), não se deve menosprezar o fator inibidor desta ação de controle interno. Assim, entende-se que é prevenida uma série de impropriedades e irregularidades, fazendo com que haja um aproveitamento mais racional na aplicação dos escassos recursos disponibilizados pelo Ministério da Educação.

O desperdício associado à falta de controle pode representar tantos prejuízos quanto a corrupção. Assim, há subsídios para que as atividades preventivas também possam ser reconhecidas pelas diversas unidades da instituição envolvidas nas aquisições de bens e contratações de serviços. Todavia, referido reconhecimento dependerá de um comprometimento e consciência em todos os níveis organizacionais que são alvos dos procedimentos de controle.

Esta atividade vem sendo objeto de manifestações por parte de entidades participantes do processo de controle das universidades federais, tais como a Controladoria-Geral da União (CGU) e o Tribunal de Contas da União (TCU). Seguem algumas citações que expressam o entendimento sobre o tema.

A Controladoria-Regional no Estado de Santa Catarina (CGU-R/SC), da CGU, tem sistematicamente questionado a realização de análises prévias em todos os processos licitatórios, sugerindo que as mesmas sejam por meio de amostras, definidas com a utilização de matriz de risco. Em palestra proferida por Braga (2010b), analista da CGU, realizada no encontro de 2010 da Associação Nacional dos Servidores Integrantes das Auditorias Internas do Ministério da Educação (FONAI-MEC), foi enfatizada a auditoria preventiva, com a

sugestão que os processos licitatórios fossem auditados de forma amostral e concomitante, em fase que antecipe a oportunidade de risco.

Por sua vez, o TCU, por meio do Acórdão n.º 4890-TCU-2ª Câmara (TCU, 2010), referente à prestação de contas da UFSC do exercício de 2007, alertou a instituição que a priorização de atividades de assessoramento por parte da Auditoria Interna, em detrimento de realizações de auditorias programadas e planejadas, poderia impedir o cumprimento de seu papel regimental.

Deste modo, há indicativos que sustentam a relevância e as vantagens da realização de análises prévias em processos licitatórios, inclusive com reconhecimento por parte da CGU e do TCU. Todavia, definiu-se um entendimento de que tal atividade deve ser feita pela unidade de Auditoria Interna por meio de amostragem e após a identificação dos riscos institucionais. Deste modo, podem priorizadas as atividades que mais agregam valor à instituição e assegurem o cumprimento de sua missão institucional.

#### **4 CONCLUSÃO**

Considera-se que foi alcançado o objetivo deste artigo, de “identificar as características e vantagens da adoção de análise prévia de processos licitatórios no âmbito da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC)”.

A partir da observação dos procedimentos realizados na unidade de Auditoria Interna (AUDIN) da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), foram identificadas as características de aplicação do controle preventivo focado. As vantagens da análise prévia foram identificadas com base na análise documental de relatórios e pareceres da AUDIN, cedidos para a pesquisa.

Como resultados alcançados, o artigo apresenta as características e vantagens da análise prévia, que atua de modo preventivo, saneador e moralizador, salvaguardando os gestores e minimizando a ocorrência de irregularidades ligadas às licitações. Vantagem relevante é obtida em função de a referida análise ser realizada antes de ser homologado o processo licitatório ou de ser adjudicado o resultado da licitação, de modo que ainda é possível prevenir erros, fraudes e práticas antieconômicas, entre outras.

Face à cultura organizacional existente, não se deve ignorar o fator inibidor desta ação de controle interno. Assim, entende-se que é prevenida uma série de impropriedades e irregularidades, fazendo com que haja um aproveitamento mais racional na aplicação dos escassos recursos disponíveis.

Deste modo, entende-se que a análise prévia de procedimentos licitatórios constitui controle relevante para a administração universitária, seja ela realizada pela unidade de Auditoria Interna ou por outro setor encarregado de controles na instituição pública de educação superior.

Para pesquisas futuras, pode ser realizada a mensuração dos riscos envolvidos nas diversas áreas de atuação da Auditoria Interna no âmbito das universidades federais, por meio de uma matriz de risco. Deste modo, haverá subsídios para caracterizar a relevância dos procedimentos de controle, quer sejam de prevenção (anteriores ao fato), quer sejam de detecção (concomitantes ou *a posteriori*).

## REFERÊNCIAS

BRAGA, Marcus Vinicius de Azevedo. **O controle primário da gestão pública**. Revista Eletrônica Jus Navigandi. Publicado em: set. 2010. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/17502/o-controle-primario-da-gestao-publica/>>. Acesso em: 25 out. 2010a.

BRAGA, Marcus Vinicius de Azevedo. **O controle primário da gestão pública**. Palestra proferida no encontro de 2010 da Associação Nacional dos Servidores Integrantes das Auditorias Internas do Ministério da Educação (FONAI-MEC). Realizada em: 19 out. 2010. Disponível em: <[http://www.unifal.edu.br/\\_fonaimec/web/33FORUM/site\\_1/01.%20%20CGU%20-%20Palestra%20Marcus%20Vinicius.pdf](http://www.unifal.edu.br/_fonaimec/web/33FORUM/site_1/01.%20%20CGU%20-%20Palestra%20Marcus%20Vinicius.pdf)>. Acesso em: 25 out. 2010b.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Atualizada até a Emenda Constitucional n.º 66, de 13 de julho de 2010. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em: 10 ago. 2010.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei n.º 200**, de 25 de fevereiro de 1967. Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/decreto-lei/Del0200.htm>>. Acesso em: 10 ago. 2010.

\_\_\_\_\_. **Decreto n.º 3.591**, de 6 de setembro 2000. Dispõe sobre o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e dá outras providências. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D3591.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3591.htm)>. Acesso em: 10 ago. 2010.

\_\_\_\_\_. **Decreto n.º 4.113**, de 5 de fevereiro de 2002. Transfere da estrutura do Ministério da Fazenda para a Casa Civil da Presidência da República a Secretaria Federal de Controle Interno e a Comissão de Coordenação de Controle Interno, e dá outras providências. Revogado pelo Decreto n.º 4.177, de 28.3.2002. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/D4113.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4113.htm)>. Acesso em: 10 ago. 2010. 2002a.

\_\_\_\_\_. **Decreto n.º 4.177**, de 28 de março de 2002. Transfere para a Corregedoria-Geral da União as competências e as unidades administrativas da Casa Civil da Presidência da República e do Ministério da Justiça que especifica e dá outras providências. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/D4177.htm#art8](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4177.htm#art8)>. Acesso em: 10 ago. 2010. 2002b.

\_\_\_\_\_. **Decreto n.º 4.440**, de 25 de outubro de 2002. Altera dispositivos do Decreto n.º 3.591, de 6 de setembro de 2000, que dispõe sobre o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/D4440.htm#art14](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4440.htm#art14)>. Acesso em: 10 ago. 2010. 2002c.

\_\_\_\_\_. **Instrução Normativa SFC n.º 01**, de 06 de abril de 2001. Define diretrizes, princípios, conceitos e aprova normas técnicas para a atuação do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal. Aprova o Anexo: Manual do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal. Secretaria Federal de Controle Interno (SFC), vinculada à Controladoria-Geral da União (CGU), da Presidência da República. Disponível em: <[http://www.cgu.gov.br/Legislacao/Arquivos/InstrucoesNormativas/IN01\\_06abr2001.pdf](http://www.cgu.gov.br/Legislacao/Arquivos/InstrucoesNormativas/IN01_06abr2001.pdf)>. Acesso em: 10 ago. 2010.

\_\_\_\_\_. **Lei n.º 8.443**, de 16 de julho de 1992. Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e dá outras providências. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8443.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8443.htm)>. Acesso em: 10 ago. 2010.

\_\_\_\_\_. **Lei n.º 8.666**, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8666cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8666cons.htm)>. Acesso em: 10 ago. 2010.

\_\_\_\_\_. **Lei n.º 10.180**, de 6 de fevereiro de 2001. Organiza e disciplina os Sistemas de Planejamento e de Orçamento Federal, de Administração Financeira Federal, de Contabilidade Federal e de Controle Interno do Poder Executivo Federal, e dá outras providências. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/LEIS\\_2001/L10180.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LEIS_2001/L10180.htm)>. Acesso em: 10 ago. 2010.

CASTRO, Domingo Poubel. **Apresentação da CGU: Controladoria-Geral da União**. Palestra proferida no encontro do Fórum Nacional de Auditores Internos das Instituições Federais vinculadas ao Ministério da Educação (FONAI-MEC). Realizada em: 18 Jul. 2002.

CFC – Conselho Federal de Contabilidade. **Resolução CFC n.º 1.135**, de 21 de novembro de 2008. Aprova a NBC T 16.8 – Controle Interno. Disponível em: <[http://www.cfc.org.br/sisweb/sre/docs/RES\\_1135.doc](http://www.cfc.org.br/sisweb/sre/docs/RES_1135.doc)>. Acesso em: 10 out. 2010.

CRUZ, Flávio da; GLOCK, José Osvaldo. **Controle interno nos municípios: orientando a implantação e relacionamento com os Tribunais de Contas**. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2007.

TCU – Tribunal de Contas da União. **Acórdão n.º 108/1998 - Plenário**. Ministro Relator Carlos Átila Álvares da Silva. Disponível em: <<http://portal2.tcu.gov.br/TCU>>. Acesso em: 25 out. 2010.

\_\_\_\_\_. **Acórdão n.º 4.890/2010 - 2ª Câmara**: Relação n.º 28/2010. Referente à prestação de contas da UFSC do exercício de 2007. Disponível em: <<http://portal2.tcu.gov.br/TCU>>. Acesso em: 25 out. 2010.

UFSC – Universidade Federal de Santa Catarina. **Apresentação e missão da UFSC**. Disponível em: <<http://www.ufsc.br/paginas/missao.php>>. Acesso em: 25 out. 2010a.

\_\_\_\_\_. **Apresentação, finalidades e atividades da AUDIN**. Disponível em: <<http://www.audin.ufsc.br/>>. Acesso em: 25 out. 2010b.

\_\_\_\_\_. **Memorando n.º 089/PRA/95**, de 31 de maio de 1995. Pró-Reitoria de Administração (PRA). Orienta os setores licitantes que encaminhem os autos dos processos licitatórios à Coordenadoria de Controle Interno (CCI), antes da homologação dos resultados. Documento interno. 1995a.

\_\_\_\_\_. **Memorando n.º 174/GR/95**, de 31 de maio de 1995. Gabinete do Reitor. Determina à Pró-Reitoria de Administração (PRA) a adoção de ações para o encaminhamento à Coordenadoria de Controle Interno (CCI), antes da homologação dos resultados, os autos dos processos licitatórios. Documento interno. 1995b.

\_\_\_\_\_. **Pareceres emitidos pela AUDIN**: de 1º de janeiro a 10 de novembro de 2010. Documentos internos. 2010c.

\_\_\_\_\_. **Relatórios anuais de atividades da AUDIN**: 2002 a 2010. Disponível em: <<http://www.audin.ufsc.br/?secao=documentos#>>. Acesso em: 25 out. 2010.



\_\_\_\_\_. **Resolução nº 004/CUn/2002**, de 31 de janeiro de 2002. Conselho Universitário (CUn). Altera os artigos 5º e 15 do Regimento da Reitoria, aprovado pela Resolução nº 06/CUn/98, de 04/08/98. Disponível em: <<http://notes.ufsc.br/aplic/resocons.nsf/eab68f213e7101c80325638c005e9041/dbc90b670752359803256bab005b1f07?OpenDocument&Highlight=2,2002>>. Acesso em: 25 out. 2010.